

Anexo: 93520



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003142/2020**

ABERTURA: 04/09/2020 - 08:29:31

REQUERENTE: CARLOS ALMEIDA FILHO

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS, PRESTAREM ORIENTAÇÃO/TREINAMENTO PARA PRIMEIROS SOCORROS EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASFIXIA E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE

*Joaquim R. de Souza*  
PROTOCOLISTA

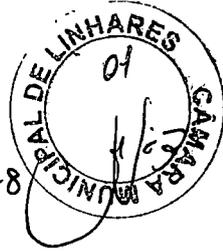
Tramitação	Data
<i>Simplex Litura</i>	<i>08/09/2020</i>
<i>Publicado por ser inconstitucional</i>	<i>28/09/2020</i>
	<i>__/__/__</i>

ARQUIV. SEM.  
04/10/20



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LINHARES/ES



K6578

**CARLOS ALMEIDA FILHO**, vereador com assento nesta casa de leis, vem respeitosamente perante V. Exa., encaminhar o **Projeto de Lei**, que autoriza o Chefe do Poder Executivo, a **"Dispõe sobre a obrigatoriedade, dos hospitais e maternidades privadas e públicas, prestarem orientação/treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências."**, para que seja levado à apreciação dos Dignos Pares.

Plenário "Joaquim Calmon", Linhares/ES, 12 de agosto de 2020.

  
**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003142/2020**

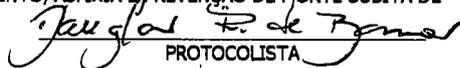
**ABERTURA:** 04/09/2020 - 08:28:31

**REQUERENTE:** CARLOS ALMEIDA FILHO

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS, PRESTAREM ORIENTAÇÃO/TREINAMENTO PARA PRIMEIROS SOCORROS EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASFIXIA E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE

  
PROTOCOLISTA



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI N.007/2020



**“Dispõe sobre a obrigatoriedade, dos hospitais e maternidades privadas e públicas, prestarem orientação/treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.”**

**Art.1** Estabelece obrigatoriedade que todos os hospitais e maternidades privadas e públicas, no âmbito do Município de Linhares, ofereça aos pais ou responsáveis legais de recém-nascidos, orientação e prevenção para diminuição do risco da “Síndrome de morte súbita infantil”, que é a morte súbita e inesperada durante o sono, assim como a orientação/treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento e asfixia.

§ 1º As orientações, assim como o treinamento mencionado neste artigo, devem ser inclusos na rotina de trabalho dos profissionais, a serem estabelecidos pelas unidades geradoras das escalas de trabalho, em consonância com suas atividades laborais diárias. E serão ministrados antes da alta do recém-nascido por enfermeiras do mesmo setor ou profissionais indicados pelos mesmos;

§ 2º Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais, mães ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento, ainda durante o acompanhamento pré-natal.

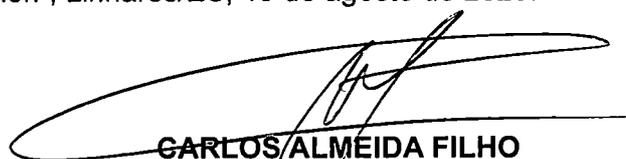
**Art.2** Os hospitais e maternidades deverão fixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais de recém-nascidos tenham ciência sobre a existência e disponibilidade da orientação/treinamento oferecido.

**Parágrafo único.** Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer a capacitação para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais, mães ou responsáveis por recém-nascidos

**Art. 3** Os hospitais e maternidades terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às normas vigentes.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor 30 dias após de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon”, Linhares/ES, 19 de agosto de 2020.

  
**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Vereador  
PDT



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A morte repentina e inesperada de lactentes é um evento raro, mas quando acontece, é sempre trágico. Por tratar-se de crianças previamente hígdas, muita indignação e culpa em relação às circunstâncias do óbito cercam os pais ou cuidadores destas crianças.

As medidas de saúde pública, tais como estimular as gestantes a frequentar as consultas de pré-natal, controle do fumo durante gestação e após o parto, orientação de hábitos saudáveis de sono para as crianças, incentivo ao aleitamento materno, são extremamente importantes não apenas para prevenir a morte súbita de crianças como para promover a saúde de nossa população.

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva instituir capacitação para pais, mães ou responsáveis por recém-nascidos, em hospitais e maternidades tanto públicas e privadas, dentro da circunscrição do Município de Linhares, para primeiros socorros em caso de engasgamento, prevenção de morte súbita de bebês e asfixia. Segundo especialistas em pediatria, é comum a ocorrência de engasgamento com líquido, leite materno ou mesma saliva em bebês com menos de um ano de idade. Um acontecimento comum, e que pode até ocasionar a morte do recém-nascido, algo que poderia ser evitado, caso os responsáveis pela criança conhecessem técnicas simples e cuidados básicos de prevenção.

Estima-se que ocorrem 600 mortes por ano no Brasil por asfixia por corpo estranho, isso é, o engasgo que leva à obstrução respiratória. A maioria dos casos acontece em crianças menores de cinco anos, principalmente do sexo masculino. Em situações mais graves, a mortalidade desse tipo de acidente pode atingir 40%, e a idade média das crianças gira em torno de 14 meses.

**<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/02/21/meu-filho-morreu-por-engasgo-tive-outro-mas-nao-conseguia-criar-vinculo.htm?cmpid=copiaecola>**

É importante que hospitais e maternidades orientem e capacitem minimamente os responsáveis por crianças recém-nascidas, principalmente os denominados "pais e mães de primeira viagem" na prevenção desses riscos envolvendo a alimentação, refluxo e asfixia dos bebês. Isto posto, é importante que o presente projeto seja aprovado e implementado em nossa cidade, demonstrando um avanço no combate no da mortalidade infantil, na cidade de Linhares.

Tem como finalidade, regularizar por meio legal a obrigatoriedade aos hospitais públicos e privados a procederem orientação/treinamento aos pais dos recém-nascidos, que são as pessoas mais indicadas para serem treinadas, dessa forma estarem salvando a vida dos filhos, caso se deparem com tais situações.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

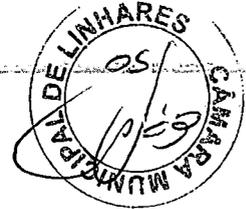


Resaltando que muita das vezes os setores de urgência e emergência não conseguem chegar em tempo hábil para salvar a vida de crianças recém-nascidas ou prematuras, sendo o preparo dos pais inusitado para atendimento em primeiro momento.

Entendendo-se que o objetivo desse projeto é de alta relevância, pois tal procedimento e preparo evitará que vidas prematuras sejam extinguidas quando ocorre um acidente por razões das mais adversas, e os pais não estão adequadamente preparados para enfrentá-las.

Por todo exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei, contando com a costumeira aquiescência dos nobres pares desta casa.

  
**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Vereador  
PDT



TRANSFORMA INSPIRA PAUSA HORÓSCOPO NEWSLETTERS BLOGS E COLUNAS VÍDEOS ÚLTIMAS NOTÍCIAS

## MINHA HISTÓRIA

"Meu filho morreu por engasgo, tive outro, mas não conseguia criar vínculo"



A psicóloga Roberta Batista teve dificuldades em superar a morte do primogênito e criar laços com o segundo filho  
Imagem: Arquivo Pessoal

**Bárbara Therrie**  
Colaboração para Universa  
21/02/2019 04h00

A psicóloga Roberta Batista, 37, celebrava a chegada de mais um ano com a família em um restaurante, quando o João, filho dela, de quase um ano de idade, foi vítima de engasgo e morreu. Sem planejar, no mesmo mês, ela engravidou do Gabriel. "Eu estava grávida e em luto intenso". Neste depoimento, ela conta como lidou com a dificuldade de estabelecer um vínculo com o segundo filho, por achar que estava traindo a memória do outro. "Hoje, o Gabriel representa a minha força e o meu recomeço".

Utilizamos cookies e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa Política de Privacidade e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

OK

...a minha família. Íamos almoçar  
...com uma sensação ruim, mas

não sabia o que era. Só fui porque todos estavam nos esperando. Eu coloquei a comidinha de sempre do João no pote térmico --arroz, feijão, carne moída e legumes. Chegando lá, enquanto eu o alimentava, algumas pessoas brincaram com ele, ele riu e se engasgou, começou a tossir e ficou roxinho.

Meu marido tentou fazer a manobra de desengasgo, mas não adiantou. A respiração dele ficou fraca e ele desmaiou. A essa altura, já tinham ligado para o Corpo de Bombeiros, mas, como ninguém chegou, pegamos o carro e fomos ao hospital mais próximo. Foi o momento mais desesperador da minha vida.

O João sofreu uma parada cardiorrespiratória, o estado dele era grave. Os médicos fizeram a reanimação pulmonar e alguns exames constataram que, além do engasgo, ele tinha broncoaspirado a comida, que foi para o pulmão. Ele ficou internado quatro dias. Nesse período, ele teve convulsões e, aos poucos, os órgãos pararam de funcionar.



João, primeiro filho de Roberta: "ele foi um bebê planejado, desejado, amado", diz ela

Imagem: Arquivo Pessoal

Eu tinha fé, orava de joelhos, clamava a Deus para salvar meu filho. Eu pedia ao João para ele lutar, ser forte, que eu precisava dele. No dia 4 de janeiro de 2018, seis dias antes de ele completar um ano de idade, os médicos nos chamaram para dizer que ele não ia resistir. Foi horrível. Eu me joguei no chão, achei que fosse morrer junto com ele. Era como se tivessem arrancado uma parte de mim, me amputado. No dia seguinte, ele foi cremado.

## Achava que tinha feito algo de errado para causar essa tragédia

Eu não aceitava a morte do João. Ele foi um bebê planejado, desejado, amado, querido, era uma criança risonha e feliz. A morte de um filho nos modifica para sempre. Eu nunca mais fui a mesma pessoa. Racionalmente falando, eu tenho a consciência de que fui uma boa mãe, mas emocionalmente eu achava que eu era culpada pela morte dele.

Eu pensava que tinha feito algo de errado para causar aquela tragédia. Meu marido também se culpava. Nossos familiares, amigos e médicos falaram que foi uma fatalidade, que poderia ter acontecido com qualquer pessoa. A pediatra dele disse que eu não era culpada e não deveria me martirizar. Ela me consolou dizendo que eu era uma mãe zelosa, dedicada e que ele tinha sido bem cuidado.

## Engravidei no mesmo mês em que perdi um filho

Naquele mesmo mês, houve um único dia em que eu e meu marido acordamos bem e tivemos relação sexual. Em fevereiro, eu senti uma dor no útero e tive enjoos. Fiz um teste de gravidez por orientação da minha ginecologista e deu positivo. Não foi planejado, eu não acreditava que havia engravidado no mesmo mês que havia perdido um filho, pelo meu próprio histórico de tentativas anteriores. Antes de ter o João, eu tive endometriose, uma gravidez ectópica, retirei

Utilizamos cookies e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa Política de Privacidade e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

OK

estava grávida e em luto intenso.



Roberta e Marcio posam com Gabriel

Imagem: Arquivo Pessoal

Durante a gestação, eu parei de trabalhar, desenvolvi a síndrome do pânico e fiquei mal até o sexto mês. Só fazia o pré-natal. Eu aceitava a gravidez, mas não conseguia estabelecer um vínculo com o Gabriel. Fiquei contente, mas não me permitia ficar superfeliz com a gestação dele, porque, na minha cabeça, era como se eu estivesse traindo a memória do João amando o irmão. Eu amava os dois, mas a dor ainda era intensa.

Busquei o suporte de uma psicóloga especialista em luto, a Rosângela Cassiano. O tratamento me ajudou a me livrar da culpa, a me conformar com o que tinha acontecido, a me envolver com o bebê e a me reconectar comigo mesma. O João não queria que eu fosse uma derrotada. Além disso, eu tinha de estar bem para a chegada do meu segundo filho. Não era justo com ele continuar mal. Meu papel era ser a melhor mãe que ele merecia ter.

Eu e meu marido fizemos um curso de desengasgo e reanimação cardiopulmonar. Acho que, se eu tivesse feito antes, o João poderia ter tido uma chance. Hoje, me sinto mais preparada para lidar com qualquer situação de risco envolvendo uma criança.

## Gabriel nasceu para dar um alento na minha dor

O Gabriel nasceu no dia 3 de outubro de 2018 --nove meses após a morte do João-- para dar um alento na minha dor, mas não o substitui. Um filho não ocupa o lugar do outro. A cicatriz ainda está aberta, mas eu aprendi a conviver com a tristeza e o vazio da partida do João, e a viver com a alegria de ter o Gabriel que me motiva a seguir em frente. Minha vida estava na escuridão e ele veio para trazer luz.

O Gabriel representa a minha força, o meu recomeço e renascimento. Eu olho para ele todos os dias e agradeço a Deus a oportunidade que ele está me dando de ser feliz novamente. Tenho fé de que se fizer o bem nesse mundo, quando morrer, reencontrarei o João no céu. Até lá, fica a saudade e o privilégio de ter sido mãe dele".

## Engasgo em bebês e crianças: sinais, como evitar e o que fazer em situações de emergência

Estima-se que ocorrem 600 mortes por ano no Brasil por asfixia por corpo estranho, isso é, o engasgo que leva à

Utilizamos cookies e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa Política de Privacidade e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

OK

s, principalmente do sexo  
40%, e a idade média das

crianças gira em torno de 14 meses. Ao engasgar, o bebê ou a criança podem apresentar acesso de tosse intensa, espasmódica e contínua, sensação de sufocação, chiado no peito, dificuldade para falar, falta de ar e ficar com a pele pálida ou roxa.

Os corpos estranhos que mais frequentemente causam engasgo são: espinhos de peixes, ossos de galinha, fragmentos de carne, sementes de frutas, diversos tipos de grãos, como amendoim, feijão, castanha, pipoca, balas, comprimidos, botões, tampas de caneta e uma infinidade de pequenos objetos que a criança coloca na boca por curiosidade.

Existem alguns cuidados que podem ser tomados para evitar esse tipo de acidente, entre eles: certificar-se de que os brinquedos não contenham peças que possam ser destacadas com as mãos ou os dentes. Cortar, partir ou triturar os alimentos em pedaços pequenos. Evitar que as crianças corram, riem ou chorem com comida na boca. E colocar o bebê para dormir em decúbito dorsal (de barriga para cima) no berço e nunca na cama dos pais ou no sofá.

Os pais e cuidadores devem estar preparados para prestar atendimento imediato a uma suspeita de engasgo, mantendo a calma, identificando a causa e avaliando a gravidade. Ligue para o pediatra e/ou serviço de emergência.

No caso de bebês menores de um ano: faça cinco percussões com a mão na região das costas, a criança com a cabeça virada para baixo, seguida de cinco compressões na frente, até que o corpo estranho seja expelido ou a criança reaja.

Se você conseguir visualizar o corpo estranho na boca, retire-o com cuidado. Jamais tente retirar às cegas, com o dedo na boca, pois isso pode provocar lesões na região e empurrá-lo para mais baixo e piorar o quadro de obstrução. Use a manobra de Heimlich para bebês maiores de um ano, que consiste em compressões abaixo das costelas, com sentido para cima, abraçando a criança por trás, até que o corpo estranho seja deslocado da via aérea para a boca e expelido. É importante diferenciar engasgo por substâncias líquidas (água, chá, sucos), que não exigem as manobras de desobstrução.

*FONTE: Dr. Sulim Abramovici - pediatra do Hospital Infantil Menino Jesus e do Hospital Israelita Albert Einstein, presidente do Departamento Científico de Emergências da Sociedade de Pediatria de São Paulo.*



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 003142/2020**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **CARLOS ALMEIDA FILHO**, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS, PRESTAREM ORIENTAÇÃO/TREINAMENTO PARA PRIMEIROS SOCORROS EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASFIXIA E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE RECÉM-NASCIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é,



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003142/2020**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**  
Relator



**EDIMAR VITORAZZI**  
Membro



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 003142/2020**

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS, PRESTAREM ORIENTAÇÃO/TREINAMENTO PARA PRIMEIROS SOCORROS EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASFIXIA E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE RECÉM-NASCIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **CARLOS ALMEIDA FILHO** visando instituir no município de Linhares a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades privadas e públicas, prestarem orientação/treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

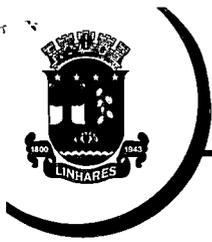
A competência privativa do poder executivo municipal está inserida nos artigos 31, IV e 58, XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

*Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;*

*Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

.....

*XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;*

Preliminarmente, devemos ressaltar que no projeto em análise há vício de iniciativa, pois a matéria que disciplina é de iniciativa exclusiva do Executivo, haja vista que não cabe a Câmara Municipal estabelecer regras a serem cumpridas por órgãos do executivo.

Baseando-se no princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 003142/2020 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que disponha sobre a implantação e execução de programas na municipalidade que constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 2315/2020 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

  
Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*"Analisando a questão por outro prisma, não compete ao Poder Legislativo Municipal formular políticas de saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Executivo, como se percebe em diversos artigos da propositura em tela".*

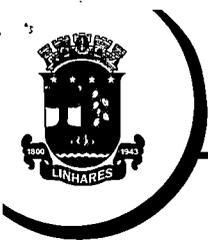
Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

De toda sorte, o presente projeto tem grande relevância social, sendo louvável sua iniciativa, porém a formulação da Política Municipal de obrigatoriedade dos hospitais e maternidades privadas e públicas, prestarem orientação/treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascido, compete ao Chefe do Executivo.

Desta forma, resta evidente o interesse público do projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo a título de indicação para que o mesmo possa propor a Lei nos termos alhures analisado.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.



**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico

## **PARECER**

Nº 2315/2020<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade de hospitais públicos e privados de prestarem orientações para pais ou responsáveis legais em primeiros socorros em caso de engasgamento, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos. Diretrizes do SUS. Programa de Governo. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados de prestarem orientações para pais ou responsáveis legais em primeiros socorros em caso de engasgamento, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

### **RESPOSTA:**

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara.

Entretanto, o exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos legais vigentes. Com efeito, no que tange à

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

competência municipal para legislar sobre saúde, o artigo 18 da CRFB coloca o Município como ente da Federação, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

Da mesma forma, é na Constituição que se encontram o princípio do Federalismo, as normas de repartição de competências entre os entes da Federação, que visam assegurar a preservação do pacto federativo, de sorte que os Municípios possuem competência legislativa para suplementar as normas estaduais e federais a fim de adequá-las às suas peculiaridades, sem, contudo, contrariá-las.

Neste aspecto, como reiteradamente asseverado, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da CRFB), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

De fato, em que pese a relevante preocupação do legislador local, trata-se de questão a ser tratada em consonância às regras estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde, haja vista que não se trata de uma questão apenas local.

Assim, ainda que se verifique a compatibilidade entre a política de saúde a ser implementada e as diretrizes gerais fixadas pelo SUS será obrigatória observância ao disposto nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que determinam a implementação de um sistema de saúde hierarquizado e com ações integradas, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Analisando a questão por outro prisma, não compete ao Poder

Legislativo municipal formular políticas públicas de saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Executivo, como se percebe em diversos artigos da propositura em tela. Sobre o tema, vale citar o Enunciado nº 02/2004 do IBAM, que estabelece o seguinte:

Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.

Neste sentido, veja a jurisprudência colacionada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Feitas as considerações pertinentes, cabe aos órgãos do Poder Executivo, a saber, o Ministério da Saúde (na esfera federal) e à Secretaria Municipal de Saúde (esfera local), agir em consonância com as diretrizes traçadas pelo SUS, não podendo o Legislativo imiscuir no tema, sob pena de violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes.

De outra parte, é inconstitucional por especificar que os hospitais privados devem promover o treinamento. Sobre a interferência na iniciativa privada, não é dado ao Município estabelecer normas acerca do funcionamento de atividades econômicas privadas, posto que a competência para legislar a respeito é atribuída privativamente à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. A respeito decidiu o

Supremo Tribunal Federal:

A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. (...). (RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-12-2005, Segunda Turma, DJ de 24-3-2006) No mesmo sentido: AI 683.098-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, DJE de 25-6-2010.

Desta sorte, proposituras que obrigam particulares a afixarem placas informativas em estabelecimentos privados têm sua aplicabilidade condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da livre iniciativa insculpido no caput do art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Esse princípio implica que os particulares podem exercer livremente as atividades econômicas, apenas podendo sofrer restrições em casos excepcionais. O Professor e Jurista Miguel Reale define, muito claramente, o conteúdo do princípio em passagem na qual destaca a complementaridade da livre iniciativa e da livre concorrência, senão vejamos:

Ora, livre iniciativa e livre concorrência são conceitos complementares, mas essencialmente distintos. A primeira não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição de riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins de meios informa o princípio de livre iniciativa, conferindo-lhe um

valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos citados arts. 1º e 170. (Ferreira Mendes, Gilmar. Curso de Direito Constitucional, p. 1292, Ed. Saraiva, 2007)

Com efeito, nos termos do art. 196 da Constituição, constitui dever do Poder Público orientar a população e promover campanhas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. É de se dizer, contudo, que não cabe ao Poder Público transferir e impor ao particular que execute uma ação que nos termos da Constituição lhe incumbe.

Em suma: o projeto de lei resta eivado de insanável vício de inconstitucionalidade formal razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020.